

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 087/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO À FIBRA ÓPTICA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA COM IP PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA.

Recorrente: 1- J A DA SILVA JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.696.452/0001-25, com sede na Rua José Bonifácio, 85-A, Centro, Santana - Bahia, CEP. 47.700-000, por seu representante legal o Senhor Jackson Augusto da Silva Junior.

Contrarrazões: BARBOSA & COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.032.857/0001-03, com endereço Avenida Duque de Caxias, 530 - Centro - Bom Jesus da Lapa - BA CEP: 47600-000, representante legal Tâmara Tacianne Barbosa Bonfim.

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 009/2025, o qual tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO À FIBRA ÓPTICA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA COM IP PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA.

I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante: J A DA SILVA JUNIOR, contra decisão da Agente de Contratação, na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2025, declarou vencedora proposta da licitante LOTE 01, 06 E 07 a empresa: BARBOSA & COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.032.857/0001-03, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III -RAZÕES DOS RECURSOS

Em sua peça recursal a Recorrente , alega que:

a) Inexequibilidade:

a1) Lei nº 14.133/2021: “ Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (Grifo Nosso)

a2) Edital: “Subitem V.V. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº

1455/2018 -TCU - Plenário), ou apresentar preço manifestamente inexequível.” (Grifo Nosso)

a3) IN-SEGES/ME Nº 73/2022: “Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.” Os valores apresentados para os Lotes 06 e 07 do referido processo licitatório, ficou abaixo de 50% (cinquenta por cento), dos valores estimados pela Administração, portanto, legalmente cabível a desclassificação para os lotes acima mencionados.

b) Inabilitação / Qualificação Econômico-Financeira:

b1) Lei nº 14.133/2021: “I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais” § 6º “Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” (Grifo Nosso) b2) Edital: “As empresas com menos de 1 (um) ano de exercício social de existência, devem cumprir a exigência contida no subitem “VI.II.II”, mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado.” (Grifo Nosso) A Recorrida deixou de atender as determinações legais quanto a Qualificação Econômico-Financeira, visto que a mesma está no mercado a vários anos, onde apresentou apenas as

demonstrações do último exercício. Assim, pelo não atendimento as determinações legais, torna-se cabalmente inabilitada.

IV DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora BARBOSA & COSTA LTDA, argumenta:

1. Da alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados nos Lotes 06 e 07
Contudo, importa esclarecer que os valores finais apresentados pela BARBOSA & COSTA LTDA foram alcançados de forma legítima e transparente por meio da etapa competitiva de lances sucessivos, conforme expressamente previsto no edital, especialmente em seu item IV.III.XV e seguintes. Trata-se, portanto, de preços decorrentes da dinâmica natural do certame, baseada na busca pelo menor preço por lote, e não de valores fixados unilateralmente e de forma descolada da realidade de mercado.

Acrescente-se que o art. 34 da IN nº 73/2022 apenas define uma presunção relativa de inexecuibilidade para propostas com valor inferior a 50% da estimativa, mas não impõe desclassificação automática nesses casos, tampouco retira da Administração o dever de análise concreta da viabilidade técnica da proposta. Neste sentido, não há nos autos qualquer demonstração objetiva ou fundamentação técnica que comprove a suposta inexecuibilidade. A parte recorrente não apresenta planilha de custos, não analisa os insumos da proposta, tampouco demonstra impossibilidade econômica de execução. Limita-se a uma alegação genérica, baseada unicamente em comparação percentual com o valor de referência – o que,

por si só, é insuficiente para invalidar a proposta, conforme já pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1455/2018-Plenário).

V- DO MÉRITO

Ao analisar o caso concreto, a empresa recorrida, BARBOSA & COSTA LTDA, apresentou lance a proposta de preços, sabendo da possibilidade exequibilidade da proposta.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, ou seja : “A IN-SEGES/ME Nº 73/2022, no seu artigo 34, estabelece que valores de propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração para bens e serviços em geral **são considerados indício de inexequibilidade**”. No entanto, este artigo refere-se a um indício, não a uma regra rígida, e a Administração deve analisar a proposta com mais profundidade.

A administração **não pode apenas descartar uma proposta com base neste indício**, mas sim deve analisar a proposta, considerando outros fatores. Além do preço, a administração deve analisar a capacidade técnica da empresa, o cumprimento de requisitos técnicos, a qualidade dos bens ou serviços que já venham sendo executado pela Empresa.

Cumprе ressaltar que que a IN Seges/ME 73/2022 foi bem clara ao disciplinar que a inexequibilidade somente poderá ser declarada após a realização de diligências e mediante a comprovação, por parte do órgão contratante, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Por fim, há, ainda, na possibilidade de empresas concorrentes apresentarem recurso administrativo ou demanda judicial alegando inexequibilidade da

proposta declarada vencedora do certame. Nessa hipótese, competete a quem a alega demonstrar que a proposta é inexequível.

Ao adotar o critério definido pelo art. 34 da A IN-SEGES/ME Nº 73/2022, como uma determinante para a presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I da Lei 14.1133/21).

Portanto, parafraseando o mestre Marçal Justen Filho, “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A presunção absoluta de inexequibilidade não pode ser admitida, em primeiro lugar, por conta do princípio da motivação, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, impede que a administração desclassifique proposta “por mera suspeita de inexequibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da eliminação do certame”.

Vale destacar, a esse respeito, que o princípio da motivação, além de nortear todo e qualquer processo administrativo (artigo 2º, Lei nº 9.784/1999), ganhou destaque especial em relação às decisões tomadas nos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021, que o citou expressamente entre os princípios informativos da nova lei de licitações em seu artigo 5º.

Desse modo, em qualquer caso de desclassificação – mesmo quando presente preço aquém do parâmetro legal de inexequibilidade, cabe lembrar, “à entidade licitadora incumbe fundamentar a desclassificação, explicitando de modo claro e preciso os aspectos que determinaram sua incompatibilidade com os requisitos inerentes à licitação.”.

No mesmo sentido, o TCU entende que “não é suficiente para qualificar como inexequível um preço o só fato de ser ele inferior às estimativas de custo da administração. É preciso fundamentar esse juízo”

Os requisitos de qualificação econômico-financeira em uma licitação correspondem aos critérios utilizados para averiguar a saúde e higidez financeira da licitante para honrar os encargos decorrentes da contratação, minimizando o risco de inadimplência ou falência.

A utilidade das exigências atinentes à habilitação e o caráter justo e razoável das exigências deve ser objeto de demonstração na fase preparatória do certame ou sempre que a Administração for provocada a demonstrá-lo. Para tanto, a orientação é da prova da adequação (entre meios e fins), da necessidade (uso do meio menos restritivo e mais adequado entre as opções) e da proporcionalidade em sentido estrito (análise custo-benefício, preservando-se direitos fundamentais) (SOARES, 2017, p. 160-1).

Com efeito, observa-se pelo uso dos termos “necessários” e “suficientes” do artigo 62 da Lei 14.133/21 que tais exigências devem, sim, ser restritas àquilo que seja o mínimo hábil a comprovar tanto a atenção aos requisitos legais para o exercício de atividade comercial, quanto a saúde financeira que permita a execução contratual do início ao fim, ao longo do tempo previsto, que saiba fazê-lo, bem como que o objeto seja realizado por quem esteja em dia com obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e sociais. Não obstante, os artigos 66, 67 e 69, corroboram o afirmado, uma vez que fizeram uso dos termos “limita-se” e “será restrita” para parametrizar a habilitação jurídica, técnico-profissional e econômico-financeira.

Importa destacar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica previstas em processos licitatórios deverão ser apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O dispositivo é reforçado pelo art. 9º do novo diploma licitatório, senão veja-se:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...) c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...).” (grifos nossos)

Deste modo, as exigências editalícias para a habilitação, ainda que listadas pela legislação, devem ser examinadas pela Administração Pública conforme o caso concreto, a fim de que não sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto a ser licitado.

Assim, no momento da elaboração do instrumento convocatório, é mandatória a aplicação do princípio da proporcionalidade para a previsão de exigências de habilitação,

evitando que o edital seja impugnado em razão da incompatibilidade dos seus requerimentos com o objeto.

Essa relativa discricionariedade administrativa se justifica através do raciocínio do legislador: não há imposição legal para que a Administração exija a cumprimento integral de todos os elementos previstos nos art. 62 a 70.

Em verdade, o diploma normativo licitatório estabelece um limite máximo para os documentos e informações que podem ser exigidos dos licitantes, permitindo à Administração analisar quais se aplicam ao objeto licitado e quais não possuem relevância para a contratação.

No caso em tela verifica-se que foi solicitado apenas: Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, ou seja a Administração limitou apenas a um exercício.

O edital é o documento que define todas as regras da licitação, incluindo os documentos que devem ser apresentados pelos licitantes. Verifica-se que a empresa BARBOSA & COSTA LTDA, cumpriu integralmente com o estabelecido no Edital.

Tanto a administração quanto os participantes (licitantes) estão vinculados ao edital. A administração deve seguir as regras do edital, e os participantes devem se submeter às condições estabelecidas.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá

prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas

VI DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados decidiu pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida na sessão do PE 00/2025.

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa BARBOSA & COSTA LTDA. Encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Santana/BA, 12 de maio de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana
Agente de Contratação